



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136570 - SP (2024/0131863-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JURANDIR VHONRATH
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS - SP062725
AGRAVADO : JOSE RUBENS TAVARES FRANCO
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : CESAR JOSE SCARELI
ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. PETIÇÃO ANTERIOR À ARREMATACÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DEFASAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o Tribunal de origem, em novo julgamento após anterior anulação por esta Corte Superior, enfrentou de modo fundamentado todas as questões essenciais propostas, não configurando omissão o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

2. A ausência de intimação pessoal é suprida pela ciência inequívoca do devedor sobre o leilão judicial, demonstrada pelo comparecimento espontâneo e protocolo de petição nos autos cinco dias antes do certame, caracterizando "nulidade de algibeira" a estratégia de reservar a alegação do vício formal para momento posterior e conveniente.

3. A rejeição do pleito de reavivação do imóvel mostra-se correta diante da apresentação de alegações genéricas de valorização e da ausência de provas concretas de modificação do valor de mercado, cuja alteração de premissa factual encontra óbice no reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136570 - SP (2024/0131863-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JURANDIR VHONRATH
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS - SP062725
AGRAVADO : JOSE RUBENS TAVARES FRANCO
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : CESAR JOSE SCARELI
ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. PETIÇÃO ANTERIOR À ARREMATACÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DEFASAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o Tribunal de origem, em novo julgamento após anterior anulação por esta Corte Superior, enfrentou de modo fundamentado todas as questões essenciais propostas, não configurando omissão o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado.

2. A ausência de intimação pessoal é suprida pela ciência inequívoca do devedor sobre o leilão judicial, demonstrada pelo comparecimento espontâneo e protocolo de petição nos autos cinco dias antes do certame, caracterizando "nulidade de algibeira" a estratégia de reservar a alegação do vício formal para momento posterior e conveniente.

3. A rejeição do pleito de reavivação do imóvel mostra-se correta diante da apresentação de alegações genéricas de valorização e da ausência de provas concretas de modificação do valor de mercado, cuja alteração de premissa factual encontra óbice no reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JURANDIR WHONRATH contra a decisão de fls. 1379-1384 que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão monocrática teria reconhecido indevidamente ciência inequívoca sobre os leilões, apesar da ausência de intimação pessoal e de edital sem seu nome, bem como de manifestação apenas cinco dias antes do segundo leilão, o que teria impedido a remição do débito.

Aduz que a decisão teria afastado a necessidade de nova avaliação ou atualização do laudo, embora o lapso de cerca de 11 anos entre a avaliação e a arrematação indicaria defasagem relevante e risco de preço vil, com demonstração de discrepância entre a avaliação original e o valor atualizado.

Defende que teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão persistente do Tribunal de origem sobre intimações e reavaliação, com erro de fato ao supor ciência inequívoca do agravante anterior à arrematação.

Sustenta que a decisão teria deixado de promover a devida reavaliação jurídica, sendo necessário cassar o acórdão e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, à luz da jurisprudência desta Corte.

Foram apresentadas contraminutas ao agravo interno (e-STJ, fls. 1407-1414; 1416-1439).

É o relatório.

VOTO

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta no caso em análise. Esta Corte Superior já havia anulado o acórdão anterior para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestasse sobre os pontos omitidos. No novo julgamento, o Tribunal de origem enfrentou especificamente cada uma das questões levantadas de forma fundamentada e precisa.

A entrega da prestação jurisdicional ocorre com a manifestação clara sobre as teses essenciais da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses econômicos ou jurídicos da parte recorrente não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo a penhora no rosto dos autos de processos relacionados a inventário e consignação em pagamento, sob o fundamento de que os valores penhorados referem-se a aluguéis de imóveis de propriedade do espólio do qual o agravante é herdeiro.

2. O agravante sustenta que o crédito locatício foi atribuído exclusivamente à sua genitora, conforme sentença na ação de consignação em pagamento, e que a penhora seria ilegítima, pois o espólio não participou da referida ação.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão que deferiu a penhora, entendendo que os valores depositados referem-se a direitos hereditários do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais nos embargos de declaração; e (ii) saber se a penhora no rosto dos autos sobre crédito locatício atribuído exclusivamente à genitora do agravante é legítima, considerando os limites subjetivos da coisa julgada e a ausência de participação do espólio na ação de consignação em pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem analisou de forma clara e objetiva as questões relevantes do processo, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação.

6. A penhora no rosto dos autos é legítima, pois os valores depositados referem-se a aluguéis de imóveis de propriedade do espólio, do qual o agravante é herdeiro, configurando direitos hereditários passíveis de constrição, nos termos do art. 789 do CPC.

7. A sentença na ação de consignação em pagamento, que declarou a genitora do agravante como única credora, não vincula o espólio, que não integrou a

lide, em observância ao art. 506 do CPC, que limita os efeitos da coisa julgada às partes do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação, desde que as questões relevantes sejam analisadas de forma clara e objetiva. 2. A penhora no rosto dos autos pode recair sobre direitos hereditários, desde que os valores penhorados sejam relacionados a bens do espólio. 3. Os limites subjetivos da coisa julgada não se estendem a terceiros que não integraram a lide, nos termos do art. 506 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 506; 789; 860; CC, art. 2.020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.781.470/RJ, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01.07.2024;

STJ, AgInt no AREsp 2.135.804/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.083.801/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024." (AREsp n. 2.501.332/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

Logo, está claro que o órgão julgador cumpriu o seu dever constitucional de fundamentar o resultado do processo.

A ciência inequívoca do devedor a respeito da data da realização do leilão supre a falta de sua intimação pessoal. O objetivo principal da norma processual civil é garantir que o executado tenha conhecimento do ato expropriatório. Esse conhecimento permite que ele exerça direitos como a remição dos bens ou a purgação da mora antes da venda judicial. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

1.1. Ao mesmo tempo, "a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante"(AgInt no AgInt no AREsp 1.463.916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019).

2. No caso dos autos, revela-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie, com base nos elementos fáticos e nas provas dos autos, se houve, ou não, ciência inequívoca dos recorrentes a respeito da data do leilão.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.505.040/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

O escopo da legislação processual foi plenamente atingido na hipótese dos autos. O devedor compareceu ao processo de forma espontânea e protocolou petição para discutir as condições do próprio certame antes da arrematação. Essa conduta demonstra que ele possuía ciência total da hasta pública judicial.

Outrossim, o prazo de cinco dias úteis previsto no artigo 889 do Código de Processo Civil é o limite mínimo legal para a ciência do devedor. No presente caso, é incontroverso que o agravante peticionou no processo cinco dias antes da data do leilão. Esse fato torna indiscutível que existiu tempo hábil para o exercício de todas as faculdades processuais e de defesa.

Ademais, a conduta de guardar uma nulidade para alegá-la apenas no momento considerado oportuno ou desfavorável caracteriza a tese da nulidade de algibeira. O Poder Judiciário afasta essa estratégia processual para preservar a boa-fé e impedir a invalidação da hasta pública de forma injustificada. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO. USUFRUTUÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.*
- 3. Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte recorrente configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.*
- 4. Recurso especial não provido.” (REsp n. 2.000.959/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 13/10/2022.)*

No presente caso, se houve petição demonstrando a ciência inequívoca cinco dias antes do ato, é obvio que a referida ciência ocorreu em momento anterior.

A insurgência quanto à defasagem da avaliação do imóvel e o risco de preço vil foi rejeitada de forma escorreita. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou expressamente que o executado trouxe apenas alegações genéricas de valorização imobiliária. A parte recorrente não apresentou provas concretas da majoração do valor de mercado do bem, conforme exige o artigo 873, II, do Código de Processo Civil.

A modificação da premissa factual estabelecida pelo tribunal de origem necessita do reexame do conjunto de provas colacionado aos autos. Essa estreita via do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior para examinar as provas dos autos. A análise detalhada de laudos ou parâmetros de mercado foge da competência recursal deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se caracteriza preço vil quando o bem leiloadado é arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, como na hipótese em tela.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).*
- 3. Hipótese em que os recorrentes não impugnaram o fundamento de que deveriam ter comprovado a desvalorização do imóvel, limitando-se a afirmar que o mero transcurso de tempo depreciou o valor do bem, sem demonstração nesse sentido.*
- 4. Dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de modo a se aferir eventual desvalorização do bem pelo transcurso do tempo, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
- 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.193.836/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou as questões relevantes de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A discordância com a conclusão adotada não configura omissão (art. 1.022, II, do CPC).

2. A análise das alegações de ausência de preclusão consumativa, necessidade de nova avaliação do imóvel, necessidade de uma melhor descrição do imóvel no edital de praxeamento e arrematação por valor inferior ao de mercado demandaria, no caso, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3.

A arrematação do imóvel deu-se, segundo o Tribunal local, por valor correspondente a 50% do valor da avaliação, o que não configura preço vil conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.” (AREsp n. 2.874.876/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Portanto, a alegação genérica de defasagem de valores não possui força jurídica para alterar os termos da decisão monocrática agravada. O agravante não demonstrou de forma técnica o desacerto do provimento jurisdicional recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.136.570 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0131863-0

Número de Origem:

00072615819978260604 20170000503375 20170000821271 201803330668 22429842520168260000
2242984252016826000050000 72615819978260604

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURANDIR VHONRATH

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS - SP062725

RECORRIDO : JOSE RUBENS TAVARES FRANCO

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

RECORRIDO : CESAR JOSE SCARELI

ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURANDIR VHONRATH

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS - SP062725

AGRAVADO : JOSE RUBENS TAVARES FRANCO

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

AGRAVADO : CESAR JOSE SCARELI

ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026